



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268227-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, é embargado EDSON HIDALGO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48168
EMB. DECL. Nº : 2268227-87.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : OSVALDO CRUZ
EMBTE. : CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS
S/A
EMBDA. : EDSON HIDALGO DA SILVA JUNIOR

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. Alegação de vícios apresentada pela embargante que diz respeito a questões que foram objeto de análise nos autos do Agravo de Instrumento nº 2268239-04.2024.8.26.0000. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (v. 48168).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A** em face do acórdão de fls. 42/46, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC, e revogou os benefícios da gratuidade anteriormente deferidos ao autor, com efeitos ex nunc. Inconformismo do exequente. Pretensão de manutenção dos benefícios da gratuidade. Acolhimento. Levantamento de valores nos autos de origem, relativos à parte incontroversa da condenação, que é insuficiente para acarretar melhora no padrão de vida do exequente, uma vez que tal montante será destinado ao saneamento de vícios construtivos do imóvel. Gratuidade mantida. Execução que deve ter continuidade após a apresentação de cálculos atualizados nos autos de origem, nos termos do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2266525-09.2024.8.26.0000. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 47288)”.

O embargante afirma o acórdão embargado teria padecido de violação ao quanto previsto no art. 523 do CPC ao afastar a equiparação do seguro-garantia judicial a depósito em dinheiro. Alega, ainda, omissão da decisão quanto à necessidade de incidência da taxa SELIC

para todo o período do débito.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A embargante afirma que a decisão embargada teria padecido de omissões quanto a sua tese de equivalência da oferta de seguro-garantia a depósito em dinheiro e quanto à necessidade de aplicação da taxa SELIC para todo o período do débito.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material**.

No caso dos autos, em verdade, o recurso versou exclusivamente contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC, e revogou os benefícios da gratuidade anteriormente deferidos ao autor.

A questão acerca da possibilidade de o seguro-garantia ser equiparado a depósito em dinheiro, para incidência dos encargos, e as questões acerca da correção monetária foram objeto de discussão no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 2268239-04.2024.8.26.0000**.

O acórdão prolatado naqueles autos tem a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC, e revogou os benefícios da gratuidade anteriormente deferidos ao autor, com efeitos ex nunc. Inconformismo da executada. Pretensão de afastamento da incidência de juros e

correção monetária em razão da prestação de seguro-garantia. Não acolhimento. Seguro-garantia que tem por finalidade substituir a penhora para garantia do Juízo, mas não configura efetivo pagamento do débito sendo de rigor a incidência dos consectários da mora. Precedentes. Excesso de execução, contudo, configurado no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP no sentido de que os débitos civis devem ser atualizados de acordo com a taxa básica de juros (SELIC). Taxa que deve ser aplicada de forma exclusiva até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, sendo substituída, posteriormente, por correção monetária de acordo com o IPCA e juros de mora equivalentes à taxa SELIC menos o IPCA. Decisão parcialmente reformada para reconhecer o excesso de execução, nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (v. 47287 – AI nº 2268239-04.2024.8.26.0000, julgamento realizado no dia 29/01/2025).

Assim, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, uma vez que versam sobre questões que não foram objeto do recurso principal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator